

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a placa de identificação dos veículos particulares dos Deputados Federais e Senadores da República.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Guilherme Mussi e outros, pretende alterar o § 3º e incluir o § 7º no art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a placa de identificação dos veículos particulares dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

De acordo com a proposição, as placas dos veículos de representação ou particulares dos Deputados Federais e Senadores da República poderão ter placas especiais, mediante solicitação dos Presidentes das respectivas Casas. O PL estabelece ainda que o modelo das referidas placas será definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise estabelece que as placas dos veículos de representação ou particulares dos Deputados Federais e Senadores da República poderão ter placas especiais, mediante solicitação dos Presidentes das respectivas Casas e conforme o modelo a ser definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A legislação em vigor estabelece que terão placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional os veículos destinados ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional, ao Presidente e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, além daqueles utilizados pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República. Além dessas autoridades, várias outras também têm direito a placas especiais, como: Prefeitos, Governadores, Secretários Estaduais e Municipais, Presidente das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais. Os Deputados Federais e os Senadores da República não constam, portanto, no rol dessas autoridades.

Ocorre que, para atender às obrigações que lhe são impostas, tanto em Brasília quanto nos Municípios que compõe a sua base eleitoral, os Parlamentares têm que cumprir uma vasta agenda de compromissos. Diante disso, a instituição de placas especiais nos veículos de Deputados Federais e Senadores, como argumentam os autores na justificação do projeto, poderá proporcionar maior facilidade de acesso dos Parlamentares aos eventos para os quais são convidados. Essa agilidade de acesso resultará, sem dúvida, na melhoria do atendimento das demandas que lhe são impostas, diuturnamente, pela comunidade que os elegeu.

Não enxergamos, portanto, qualquer motivo que desmereça a aprovação do projeto em apreço. Pelo contrário, ao facilitar o trabalho Parlamentar, a proposição traz importante contribuição para sociedade brasileira.

Importante salientar que o fato de o veículo do parlamentar portar placas diferenciadas acabará se tornando mais um fator de controle por parte da sociedade, obrigando o usuário a trafegar dentro dos estritos limites impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.369, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado NEWTON CARDOSO
Relator